

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATI

LEI N° 059/2001

Sanciona e promulga o projeto de Lei 059/2001, que dispõe sobre as diretrizes orçamentarias para 2002 e dá outras providências. DEOCLIDES TRISCH WERB, Prefeito Municipal de Itati, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais resolve sancionar a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam estabelecidas, para elaboração dos orçamentos da administração públicos municipal, diretos e indiretos, relativos ao exercício de 2002, as diretrizes de que trata esta Lei e as metas prioritárias constantes do Anexo I.

§ 1º- Fica estabelecida a presente Lei do Anexo II, de metas fiscais, conforme § 1º, do art. 4º, da LC 101/2000, compreendendo:

- a) Cálculo da receita corrente líquida;
- b) Resultado nominal e primário;
- c) Consolidação da dívida pública;
- d) Demonstrativo de despesa com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- e) Previsão da receita para o exercício de 2003, 2004 e 2005, e a projetada para o exercício corrente;

Art. 2º- A partir das prioridades e objetivos constantes do ANEXO de metas prioritárias desta Lei serão elaboradas as propostas orçamentarias de 2002, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiro que trata o art. 3º da presente Lei.

§ 1º- Os investimentos em fase de execução e a manutenção do patrimônio já existente terão preferência sobre os novos projetos.

§ 2º- A programação de novos projetos não poderá se dar à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento, em consonância com o art. 45 da LC 101/2000.

§ 3º- O pagamento de serviços da dívida de pessoal e de seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 3º- A receita prevista para o exercício de 2002 está estimada em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais), devendo ter a seguinte destinação:

- a) Para reserva de contingência, atendendo ao disposto no inciso III do art. 5º da LC 101/2000, o percentual de 10 % da receita corrente líquida;
- b) Para atendimento da manutenção da administração dos órgãos municipais, será no valor suficiente para atender as despesas de funcionamento dos órgãos;
- c) Para atendimento de programas de custeio, continuados ou não, dirigidos diretamente o atendimento da população e comunidade, será no valor que atenda aos programas propostos e;
- d) Para investimentos até o montante do saldo dos recursos estimados.

Parágrafo Único: A reserva de contingência terá aplicação na forma da letra "b", do inciso III do art. 5º da LC 101/2000.

Art. 4º - Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentaria deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art 5º - As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo município e empresas dependentes, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

§ 1º - Conforme art. 8º da LC 101/2000, deverá ser elaborado e publicado até 30 dias após a publicação da Lei orçamentaria, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 2º - Atendendo ao art. 13 da LC 101/2000, no prazo estipulado no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação em separado, quando cabível, das medidas de combate a evasão e a sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 3º - Os recursos vinculados, serão utilizados unicamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em exercício diverso daquele que aconteceu, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da LC 101/2000.

§ 4º - Conforme art. 9º, da LC 101/2000, quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da **receita** não atendeu as metas de

resultado primário e nominal, os poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira nos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - Para efeito da limitação de empenho, que trata a letra "b", do inciso I, do art. 4º da LC 101/2000, será utilizado o seguinte critério:

- a) Corte das despesas de manutenção dos órgãos;
- b) Demissão de ocupantes de cargos em comissão;
- c) Suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados.

§ 6º - Para efeito do § 2º, do art. 9º e do § 3º, art. 16 da Lei Complementar 101/2000, considerar-se-à irrelevante a despesa de caráter não continuado de até R\$ 500,00 realizada na manutenção de órgãos municipais.

§ 7º - Ao final de cada semestre o Poder Executivo demonstrará em audiência pública na Câmara Municipal o cumprimento das estimativas realizadas.

Art. 6º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, especificamente sobre:

- I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do município;
- II - Adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações da legislatura federal;
- III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;
- IV - As isenções e incentivos fiscais, nos termos do art. 14 da LC 101/2000, virão acompanhadas de estimativa de impacto financeiro, demonstrando as medidas compensatórias sendo aceitos, apenas, o aumento permanente da receita e a diminuição permanente da despesa.

Art. 7º - As alterações na legislação tributária vigente serão propostas mediante projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até 02 meses antes do encerramento do exercício e deverão ser apreciadas antes da aprovação da proposta orçamentaria.

Art. 8º - Nos projetos de lei orçamentaria constarão as seguintes autorizações:

- I - Para abertura de créditos suplementares;
- II - Para realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto, nos termos da legislação em vigor;
- III - Para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentaria nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 9º - As transferências de recursos à entidades privadas e as pessoas, de acordo com o art. 26 da LC 101/2000, atenderão às exigências do plano de auxílios instituído por Lei Municipal e, ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art 10 - Para haver contribuição para o custeio de despesas de outros entes da federação deverá atender ao art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 62 e a letra T, do incisol, do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 11 - Ficam o Poderes Executivo e Legislativo autorizados:

I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da legislação vigente;

II - Conceder aumento de remuneração, ou outras vantagens, mediante autorização legislativa específica.

Art. 12 - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreira, admissão de pessoal a qualquer título, concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentaria para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e atender ao disposto na Seção II e aos arts. 70 e 71, da LC 101/2000.

Art. 13 - As despesas com pessoal elencadas no artigo. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 não poderão exeder o limite previsto no artigo 20, III, letras "a" e "b" da referida lei.

Art 14 - São considerados objetivos da Administração Municipal o desenvolvimento de programas visando:

I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;

II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde, alimentação e segurança;

III - Capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais;

V - O Poder Executivo deverá, em conformidade com a letra "e", do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, desenvolver sistema gerencial e de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentaria e o resultado alcançado.

Art. 15 • O poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindo-se em projetos específicos somente após o efetivo recebimento dos recursos, conforme letra f do inciso I do art. 62 da LC 101/2000.

Art.16-0 poder executivo não repassará recursos aos órgãos que, possuindo Tesouraria e/ou Contabilidade descentralizada, não tiverem prestado contas até o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 17- O poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias do prazo final da elaboração da proposta orçamentaria, os estudos e as estimativas da receita, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, do exercício em vigor, para que, nos termos do art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25 e do parágrafo 3º do art. 12 da LC101/2000, possa encaminhar sua proposta orçamentaria.

Art. 18- No controle de custos e na avaliação de resultados dos programas constantes do orçamento municipal, será demonstrado através de normas de controle interno instituídos pelo Poder Executivo, de acordo com a letra e, do inciso I, do art. 4º, da LC 101/2000, que vigirão também no Poder Legislativo, conforme o caput do art. 31 da constituição Federal.

Art. 19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATI, em 11 de dezembro de 2001.

DEOCLIDES TRISCH
WERB Prefeito
Municipal

Reg. as folhas de nº _____, do livro de Lei nº _____ em data supra.